



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.312 - RJ (2013/0052818-3)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**RECORRENTE : MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS E OUTRO**  
**ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON E OUTRO(S) - SP163266**  
**PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES E**  
**OUTRO(S) - RJ113149**  
**NELSON NERY JÚNIOR E OUTRO(S) - SP051737**  
**RECORRIDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP**  
**ADVOGADOS : KATHYA VALESKA GONZALEZ AZEVEDO E OUTRO(S)**  
**- RJ109559**  
**LUÍS ANTONIO MISCOW FERRAZ DE MENDONÇA E**  
**OUTRO(S) - RJ134776**  
**ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM E**  
**OUTRO(S) - RJ108347**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA PELO SÓCIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FINANCIAMENTO EM PROVEITO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/1990 NÃO CONFIGURADA.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual somente é possível a penhora do bem de família oferecido em garantia, nos termos do inciso V, do art. 3º da Lei n. 8.009/90, na hipótese de a garantia ter sido prestada em benefício da entidade familiar, não de terceiro.

III – Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Assistiu ao julgamento o Dr. CRISTIANO RODRIGO DEL



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DEBBIO, pela parte RECORRENTE: MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS  
E OUTRO.

Brasília (DF), 07 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.312 - RJ (2013/0052818-3)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**RECORRENTE : MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS E OUTRO**  
**ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON E OUTRO(S) - SP163266**  
**PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES E**  
**OUTRO(S) - RJ113149**  
**NELSON NERY JÚNIOR E OUTRO(S) - SP051737**  
**RECORRIDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP**  
**ADVOGADOS : KATHYA VALESKA GONZALEZ AZEVEDO E OUTRO(S)**  
**- RJ109559**  
**LUÍS ANTONIO MISCOW FERRAZ DE MENDONÇA E**  
**OUTRO(S) - RJ134776**  
**ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM E**  
**OUTRO(S) - RJ108347**

### RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Recurso Especial interposto por **MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS** e **MARIA APARECIDA NOGUEIRA DIAS**, contra acórdão prolatado pela 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 532e):

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO.**

*1. O imóvel hipotecado foi oferecido em garantia pelos agravantes, são sócios da empresa Agropecuária Nogueira Dias Ltda., que contraiu a dívida garantida. Logo, de acordo com o texto expresso do inciso V do artigo 3º da Lei 8009/90, o bem é penhorável.*

*2. Agravo interno improvido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 554/560e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa ao art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90, alegando-se, em síntese (fl. 569e):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Referido financiamento fora concedido para viabilizar um "programa de desenvolvimento experimental de aproveitamento de resíduos e dejetos sólidos e líquidos de animais, com vistas a melhoria genética de suínos, bovinos, peixes e aves" - ou seja, fora concedido em prol e no interesse exclusivo da empresa Agropecuária. Com efeito, os Recorrentes são, respectivamente, um médico e uma pedagoga, restando evidente que o projeto - voltado à comunidade onde atuava à empresa - não os beneficiou de nenhuma forma.*

*No curso da execução, a FINEP requereu e obteve a penhora de propriedade rural (sítio) onde residem os Recorrentes - seu único bem imóvel - que constou como garantia (hipoteca) do financiamento.*

*A execução foi então embargada, tendo a Agropecuária demonstrado que o contrato, na verdade, não era uma mera operação bancária, mas sim uma efetiva parceria na viabilização de um projeto mutuamente acordado - parceria esta que a FINEP traiu de forma desleal ao encerrar súbita e unilateralmente a liberação dos recursos contratados, condenando de forma irremediável o projeto científico e educacional desenvolvido pela empresa, que auxiliava a sobrevivência de mais de 45 famílias (e estimulava o estudo em outras tantas) em uma região bastante carente de recursos. Para dizer o mínimo, os requisitos de liquidez e certeza próprios a qualquer processo de execução simplesmente não estão presentes na ação movida pela FINEP.*

*Os Recorrentes, por sua vez, em petição nos autos da execução, apontaram que o imóvel penhorado é seu bem de família e, portanto, não poderia ser expropriado. Como se sabe, a proteção ao bem de família - que tem fundamento no princípio da dignidade humana e no direito social de moradia - é de ordem pública, indisponível, e prevalece ainda que o imóvel tenha sido dado em garantia de obrigação da pessoa jurídica da qual os Recorrentes fazem parte.*

Com contrarrazões (fls. 620/625e), o recurso foi admitido (fls. 633/634e).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.312 - RJ (2013/0052818-3)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**RECORRENTE : MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS E OUTRO**  
**ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON E OUTRO(S) - SP163266**  
**PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES E**  
**OUTRO(S) - RJ113149**  
**NELSON NERY JÚNIOR E OUTRO(S) - SP051737**  
**RECORRIDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP**  
**ADVOGADOS : KATHYA VALESKA GONZALEZ AZEVEDO E OUTRO(S)**  
**- RJ109559**  
**LUÍS ANTONIO MISCOW FERRAZ DE MENDONÇA E**  
**OUTRO(S) - RJ134776**  
**ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM E**  
**OUTRO(S) - RJ108347**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Assiste razão aos Recorrentes.

Com efeito, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual somente é possível a penhora do bem de família oferecido em garantia, nos termos do inciso V, do art. 3º da Lei n. 8.009/90, na hipótese dessa garantia houver sido prestada em benefício da entidade familiar, não de terceiro.

Nessa linha:

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL DOS SÓCIOS DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IMPENHORABILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI 8.009/1990, ART. 3º, V. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. **"Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/1990."**(REsp 302.186/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 21/2/2005, p. 182).

2. **"A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional."** (REsp 1.059.805/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma julgado em 26/8/2008, DJe 2/10/2008).

3. **"O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro."** (AgRg no Ag 921.299/SE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008).

4. **Agravo regimental não provido.**

(AgRg no AREsp 252.286/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 20/02/2013, destaque meu).

### **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI Nº 8.009/1990. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA GARANTIDA POR HIPOTECA. PRECEDENTES.**

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a exceção a que alude o artigo 3º, V, da Lei nº 8.009/90, não se aplica aos casos em que a hipoteca é dada como garantia de empréstimo contraído em favor da sociedade empresária, da qual o sócio é o próprio titular do bem gravado, onde reside com a sua família.**

2. **Agravo regimental não provido.**

(AgRg no AREsp 150.519/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012, destaque meu).

### **PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.**

1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade.

2. Não se pode presumir que a garantia tenha sido dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

3. **Somente é admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro.**

4. **Na hipótese dos autos, a hipoteca foi dada em garantia de dívida de terceiro, sociedade empresária, a qual celebrou contrato de mútuo com o banco. Desse modo, a garantia da hipoteca, cujo objeto era o imóvel residencial dos ora recorrentes, foi feita em favor da pessoa jurídica, e não em benefício próprio dos titulares ou de sua família, ainda que únicos sócios da empresa, o que afasta a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90.**

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 988.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 08/06/2012, destaques meus).

**CIVIL E PROCESSUAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. IMÓVEL DOS SÓCIOS DADO EM GARANTIA DE DÍVIDA CONSTITUÍDA POR EMPRESA. ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. EXEGESE. PRECEDENTES.**

I. Nos termos da jurisprudência do STJ, não há que se falar em preclusão da invocação de bem de família se realizada antes mesmo das praças designadas para a alienação do bem. Precedentes.

II. **A exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, não se aplica à hipótese em que a hipoteca foi dada para garantia de empréstimo contraído pela empresa, da qual é sócio o titular do bem. Precedentes.**

III. Atribuição, contudo, aos executados, das despesas e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*custas já realizadas atinentes à praça, excluída a comissão.*

*IV. Recurso especial provido para afastar a constrição.*

*(REsp 1035636/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011, destaque meu)*

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial para declarar insubsistente a penhora realizada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0052818-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.370.312 / RJ**

Números Origem: 00107640420104020000 107640420104020000 200151010128829 201002010107643  
201051010059110

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS E OUTRO  
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON E OUTRO(S) - SP163266  
PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ113149  
NELSON NERY JÚNIOR E OUTRO(S) - SP051737  
RECORRIDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP  
ADVOGADOS : KATHYA VALESKA GONZALEZ AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ109559  
LUÍS ANTONIO MISCOW FERRAZ DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ134776  
ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM E OUTRO(S) - RJ108347

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos  
Administrativos

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Assistiu ao julgamento o Dr. **CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO**, pela parte RECORRENTE:  
**MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS E OUTRO**.

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.